



A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PARA O POLICIAMENTO CRIMINAL

THE INFLUENCE OF THE EFFICIENCY PRINCIPLE FOR CRIMINAL POLICING

Gabriela Isadora Mielke¹
Camilli Gross²
Nina Trícia Disconzi Rodrigues³

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a introdução do princípio da eficiência na Constituição Federal e sua influência nos processos preventivos realizados pela polícia. O problema que orienta a pesquisa consiste no seguinte questionamento: Qual a influência do princípio constitucional da eficiência sobre o policiamento criminal? Com o intuito de obter uma resposta ao problema proposto, objetiva-se compreender o princípio da eficiência como um todo, desde o contexto que ocasionou sua inclusão na carta magna, até os objetivos do legislador. Em sequência, analisar-se-á os impactos deste princípio para o principal órgão público de segurança, qual seja, a polícia, em especial no que tange suas atribuições preventivas de policiamento. Para tanto, será utilizado como método de abordagem o método hipotético-dedutivo, a fim de inferir o acolhimento ou a rejeição das hipóteses. Como método de procedimento, optou-se pela análise documental da bibliografia disponível acerca do tema. Com base nas informações levantadas, evidenciou-se que a constitucionalização do princípio da eficiência teve lugar em um momento de aplicação de políticas neoliberais pelo executivo brasileiro. Esse princípio passou a vincular órgãos públicos como a polícia, influenciando a prevenção delitiva e a atuação policial. A busca por eficiência legitimou o uso de tecnologias inteligentes pelos policiais, incorporando o fenômeno do policiamento preditivo em seus processos, cujas consequências ferem direitos constitucionais.

Palavras-chave: eficiência; prevenção; policiamento preditivo.

ABSTRACT

This work seeks to analyze the introduction of the principle of efficiency in the Federal Constitution and its influence on preventive processes carried out by the police. The problem that guides the research consists on the following question: What is the influence of the constitutional principle of efficiency on criminal policing? In order to obtain an answer to the proposed problem, the objective is to understand the principle of efficiency as a whole, from the context that caused its inclusion in the Constitution, to the objectives of the legislator. Subsequently, the impacts of this principle on the main public security body, that is, the police, will be analyzed, especially regarding to its preventive policing duties. To this end, the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - Campus Santa Maria/RS. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Ciências Criminais (GEPCCRIM) UFSM. Endereço eletrônico:

gabrielaimielke@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - Campus Santa Maria/RS. Membro do GPDECON - Grupo de Estudos e Pesquisas em Democracia e Constituição, endereço eletrônico:

camilligross@hotmail.com.

³ Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo, Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Maria, Coordenadora do GPDECON - Grupo de Estudos e Pesquisas em Democracia e Constituição, endereço eletrônico: ninadisconzi@uol.com.br.



hypothetical-deductive method will be used as an approach, in order to infer the acceptance or rejection of the hypotheses. As a procedural method, it was opted for documentary analysis of the available bibliography on the topic. Based on the information collected, it was evident that the constitutionalization of the principle of efficiency took place at a time of application of neoliberal policies by the Brazilian executive. This principle began to link public bodies such as the police, influencing crime prevention and police action. The search for efficiency legitimized the use of intelligent technologies by police officers, incorporating the phenomenon of predictive policing into their processes, the consequences of which violate constitutional rights.

Keywords: *efficiency; prevention; predictive policing.*

INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, a administração pública continua a desempenhar um papel crucial e estratégico na estrutura social. Observa-se uma transformação no perfil da administração pública no Brasil. O termo desburocratização tem sido amplamente discutido, e em algumas situações, menciona-se até a desconstitucionalização. Isso representa a introdução de novas entidades e mecanismos no setor público, como as organizações sociais, agências executivas e contratos de gestão, entre outros.

O cidadão brasileiro frequentemente expressa sua insatisfação em relação aos serviços públicos disponíveis, denunciando a ineficácia dessas atividades do Estado por meio da mídia. Um conjunto de práticas desleais na administração pública tais como a corrupção, nepotismo, baixa qualidade dos serviços públicos, estabilidade do servidor como mordomia, salários exorbitantes, etc, se tornam cada vez mais frequentes.

Apesar das críticas direcionadas à imprensa brasileira sobre sua atuação nas reformas que o Estado e o Direito no Brasil vêm enfrentando, muitas das denúncias e críticas veiculadas na mídia refletem um eco das frustrações acumuladas, acabando, inclusive, por ampliar a voz do cidadão insatisfeito.

De fato, o fenômeno observado de fragmentação da função administrativa, por meio da elevação de valores ou critérios intrínsecos a essa função a princípios jurídicos, busca identificar elementos que possam ser utilizados como critérios de controle, seja judicial ou de outra espécie, da atividade administrativa. Esse processo deu origem ao reconhecimento de princípios como o da proporcionalidade e o da proteção da confiança.

Com a preocupação pela eficiência dos entes administrativos e da funcionalidade em geral do Estado, a Constituição Brasileira restou amparada pelo princípio da eficiência da administração. Esse princípio se demonstra essencial para que seja estabelecida a importância da efetivação do setor público.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Em foco ao presente trabalho, esse princípio impacta de forma significativa o policiamento, pois diante do aumento contínuo da criminalidade e da permanência de inquéritos em aberto, a administração pública busca novas maneiras de otimizar os processos realizados pelos órgãos de segurança pública, atendendo ao princípio da eficiência e os clamores neoliberais de progresso. Dessa forma, questiona-se, qual a influência do princípio constitucional da eficiência sobre o policiamento criminal?

Com o intuito de responder ao problema de pesquisa supracitado, objetiva-se compreender o contexto de implementação, as características principais e a expansão do princípio da eficiência pelo setor público e analisar os desdobramentos provenientes dessa expansão na seara criminal de prevenção.

Quanto à metodologia aplicada, aloca-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, formulando-se as seguintes hipóteses: a) o princípio de eficiência é base estrutural da segurança pública, sendo assim, legítimo e indispensável; e b) a aplicação indiscriminada do princípio da eficiência influencia negativamente no policiamento criminal, pois viola preceitos da Constituição Federal e direitos fundamentais dos cidadãos.

Como método de procedimento, realiza-se uma análise documental de artigos científicos de forma a entender a essência do princípio da eficiência da administração em aplicação à segurança pública. Quanto à técnica de pesquisa, foi empregada a este trabalho a bibliográfica, visando conglobar dados a partir de produções científicas e pareceres jurídicos sobre a temática já publicados, seja por meio de revistas acadêmicas, livros, artigos de opinião, etc.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente trabalho foi dividido em dois capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo, a atenção será voltada ao direito constitucional e ao princípio da eficiência, de modo que serão destrinchados o contexto de sua implementação através da EC 19/1998, seu objetivo como norma jurídica de caráter principiológico e, principalmente, os efeitos para o ordenamento jurídico. Em seguida, no segundo capítulo, serão analisadas, de forma minuciosa, as consequências para a seara criminal, em especial no que tange a prevenção delitiva realizada pela polícia.

1 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E AS TRANSFORMAÇÕES DO SETOR PÚBLICO



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Com o crescimento da lógica privada de mercado na administração pública e, por conseguinte, do código epistêmico da "ação eficiente", a partir da constitucionalização do princípio neoliberal da eficiência na Constituição Federal, sob a égide de uma proposta de reforma administrativa, obteve como consequência a promulgação da Emenda Constitucional n° 19 de 1998⁴.

O projeto neoliberal brasileiro trouxe mudanças políticas e socioeconômicas a partir da década de 1990, as quais refletiram profundamente no âmbito processual, produzindo um modelo de processo dócil ao mercado, que efetivou reformas a favor do aumento da eficiência do sistema jurídico e do incremento da segurança jurídica, malgrado a redução de garantias processuais, como a ampla defesa e o contraditório⁵.

Com o movimento de neoliberalização do sistema Judiciário, cuja racionalidade econômico-pragmático-tecnicista incide em todos os níveis e esferas processuais, está se edificando uma compreensão de efetividade efficientista em sobreposição à efetividade constitucional (efetividade substantivo-constitucional) praticada em Estados Liberais de Direito⁶.

Dessa forma, o princípio constitucional da eficiência, gradativamente, passou a legitimar práticas) pautadas pela lógica da relação custo-benefício eficiente neoliberal e, no locus do Poder Judiciário, a eficiência tornou-se o imperativo ao qual todas as decisões judiciais deveriam se submeter⁷.

Em contexto brasileiro, o frágil e tardio desenvolvimento democrático do país fez com que o texto constitucional se tornasse preocupado em estabelecer bases e princípios mais fortes capazes de fortalecer o instituto da democracia. Com isso, por meio do poder constituinte derivado, o Princípio da Eficiência Administrativa foi inserido no artigo 37⁸ da

⁴ MARCELINO JUNIOR, Julio Cesar. O Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa e a Erica da Libertação: uma leitura a partir da obra de Enrique Dussel. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajai, v. 2, n. 2, p. 184-203, 2ª quadrimestre de 2007.

⁵ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão Judicial e Inteligência Artificial: é possível a automação da fundamentação. In: NUNES, Dierle; LUCON. Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Editora JusPodivm. 2020.

⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de; HOFFMAN, Fernando. O Processo Civil Contemporâneo Pace & Neoliberalização do Sistema de Justiça. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 36.1., p. 205-221, jan./jun. 2016.

⁷ ROSA, Alexandre Moraes da. Franchising Judicial ou de como a Magistratura Perdeu a Dignidade por Seu Trabalho, Vivo? In: *IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst*, 2011, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: ABDConst, 2011. 432p.

⁸ Art. 37 da CF: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"



Constituição da República⁹ em decorrência de uma reforma administrativa gerencial que tornou a eficiência não apenas um mero princípio da administração pública, mas que passou a vincular todas as demais diretrizes, constituindo algo que Marcelino Júnior¹⁰ denomina de "metanorma".

Este se tornou não apenas um princípio da administração pública, mas sim o principal e paradigmático princípio que pautou todas as práticas no âmbito administrativo por intermédio da relação custo-benefício eficiente¹¹. A eficiência é, então, o ponto central; é a marca epistêmica do pensamento neoliberal¹².

O princípio jurídico da eficiência atende essencialmente ao modo como se ponderam entre si bens jurídicos ou interesses juridicamente protegidos, de forma a orientar a conduta pública para o alcance total do objetivo proposto com a menor lesão possível dos bens jurídicos envolvidos¹³. Esse é um princípio reconhecido expressamente ou implicitamente em diversos ordenamentos jurídicos, o que demonstra sua tamanha relevância.

No entanto, esse princípio suscita certas dificuldades de concretização, pois se demonstra um princípio que é de difícil delimitação em relação a outros princípios jurídicos constitucional e legalmente consagrados, assim como o reconhecimento de força jurídica principiológica ao critério da eficiência não o torna automaticamente justificável¹⁴.

O princípio administrativo da eficiência impõe que todo o serviço público deve ser prestado da maneira mais eficiente, sem o desperdício de recursos e no menor tempo possível. Esse princípio, no entanto, não se limita a um ou poucos órgãos da administração, mas sim é destinado a o conjunto como um todo. Assim, o princípio da eficiência obriga a

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Congresso Nacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

¹⁰ MARCELINO JUNIOR, Julio Cesar. O Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa e a Erica da Libertação: uma leitura a partir da obra de Enrique Dussel. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajai, v. 2, n. 2, p. 184-203, 2^a quadrimestre de 2007.

¹¹ MARCELINO JUNIOR, Julio Cesar. O Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa e a Erica da Libertação: uma leitura a partir da obra de Enrique Dussel. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajai, v. 2, n. 2, p. 184-203, 2^a quadrimestre de 2007.

¹² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel da Jurisdição Constitucional na realização do Estado Social. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 3, n. 10. p. 47-60. 2003.

¹³ CALVÃO, Filipa Urbano. Princípio da eficiência. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, v. 7, p. 329-341, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/15045/3/54738678.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

¹⁴ CALVÃO, Filipa Urbano. Princípio da eficiência. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, v. 7, p. 329-341, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/15045/3/54738678.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.



todos os agentes e órgãos públicos e, portanto, atinge aqueles responsáveis pelo policiamento que, no Brasil, são uma tarefa eminentemente estatal.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases para a organização e funcionamento dos órgãos de segurança pública. Em seu artigo 144¹⁵, a Carta Magna situa as instituições que compõem o eixo de segurança pública no Brasil, determinando que incumbe à Polícia Federal as funções de polícia judiciária da União e às polícias civis, funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais (exceto as militares).

O §7º do mesmo dispositivo, se estipula determinado modo de agir na atuação das instituições, *in verbis*: “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”.

Considerando, portanto, a orientação da Constituição Federal de eficiência na atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, e sendo as polícias civis e a Polícia Federal integrantes da Administração Pública, é de se concluir que estão naturalmente sujeitas aos princípios constitucionais do artigo 37 da CF/88.

Os comandos constitucionais são de grande clareza e trazem como obrigação a prestação estatal rápida e eficiente também na esfera administrativa, o que compreende a fase extrajudicial de policiamento, cujo tema é assunto central do presente trabalho.

Em sendo um procedimento administrativo, pré-processual, impõe-se a conclusão de que os princípios informadores do Direito Administrativo também devem se aplicar ao policiamento como método de prevenção delitiva. No entanto, denota-se uma enorme ineficiência nesses procedimentos, os quais deixam a desejar em sua finalidade, resultando em elevadas taxas de criminalidade e baixas porcentagens de resolução de crimes.

Um dos motivos que podem ser apontados para essa ineficiência é a maneira como o policiamento é esquematizado e produzido. Isso se dá, principalmente, por conta de o sistema policial brasileiro ser composto por um quadro reduzido de policiais, com instalações empobrecidas e equipamentos inadequados, de modo que se busca, na tecnologia, novas maneiras de apresentar resultados efetivos.

Ademais, a sociedade atual se destaca pela crescente dependência da tecnologia e da informação, o que altera profundamente a dinâmica de funcionamento e interação das instituições. Nesse contexto, o sistema de segurança criminal brasileiro não é imune a essa revolução tecnológica, enfrentando o desafio de se adaptar e aprimorar suas práticas. Um

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

dos pontos mais significativos na modernização desse sistema é a digitalização das informações e a inclusão da Inteligência Artificial em seus processos.

Historicamente, as estratégias de policiamento eram realizadas em formato físico, frequentemente com uma enorme quantidade de documentos em papel e um complicado sistema de registro e arquivamento. Contudo,

[...] a proliferação algorítmica em sistemas de policiamento tem sido acompanhada pela correspondente introdução na esfera do sistema judiciário: quer na fase de pré-julgamento, na classificação do risco de fuga, de reincidência criminal e do nível de ameaça para a comunidade, quer na determinação da sentença a aplicar¹⁶.

Portanto, a virtualização do sistema de justiça, em conjunto com o clamor público pela eficiência e a sua introdução como princípio da administração pública transformou a realidade do policiamento criminal, de modo que os efeitos oriundos desse fenômeno merecem ser analisados, a fim de compreender os impactos e as consequências para o trabalho policial e a sociedade.

2 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO POLICIAMENTO CRIMINAL

Inicialmente, para proporcionar melhor compreensão da presente pesquisa, insta salientar que a polícia da qual se refere o trabalho é aquela em sentido estrito, que se volta de forma específica às atividades de segurança, de modo que não se trata do poder de polícia oriundo do direito administrativo. Nesse sentido, a polícia *stricto sensu* possui diversas atribuições elencadas pela Constituição Federal, entre elas estão a preventiva e a repressiva. A polícia preventiva - foco de análise do presente trabalho - está relacionada com medidas direcionadas a evitar ou pôr termo ao crime durante seu cometimento, enquanto a polícia repressiva realiza a fase pré-processual de investigação criminal.

Nessa esteira, partir da internalização dos ideais neoliberais na legislação, consolidada pela introdução do princípio da eficiência pela Emenda Constitucional 19/1998¹⁷, os órgãos públicos, entre eles, a polícia, passam a buscar ferramentas capazes

¹⁶ VICENTE, Paulo Nunes. *Os algoritmos e nós*. 1ª Edição. Bahia: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2023.

¹⁷ BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998*. Altera o regime jurídico dos servidores públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 1998. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#:~:text=XV%20%2D%20o%20subs%C3%ADio%20e%20os,direta%20e%20indireta%2C%20regulando%20especialmente Acesso em: 20 out. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de otimizar a realização de processos tradicionais, visando celeridade e o cumprimento de metas - tal qual uma empresa privada. Simultaneamente, o desenvolvimento tecnológico exponencial proporcionado pela quarta revolução industrial colocou a disposição do mercado de trabalho instrumentos capazes de suprir os anseios efficientistas, tais como a inteligência artificial, a programação de algoritmos, o aprendizado de máquina (*learning machine*) e o *big data*, capazes de realizar tarefas em escala sobre humana¹⁸.

O setor público, de forma lenta, passou a incorporar esse aparato tecnológico, adaptando-o para as especificidades de suas demandas, momento em que são desenvolvidas ferramentas como o famoso Compass, software estadunidense utilizado nos tribunais para verificar a possibilidade de reincidência criminal. Nos processos de policiamento, essa incorporação ocorre em razão da expectativa de uma melhor aplicação dos recursos policiais que, em regra, são escassos, levando a uma suposta eficácia e eficiência na prevenção e resolução de problemas delitivos¹⁹.

A preocupação dos juristas, oriunda desse cenário, é imediata, de modo que o uso de tecnologias inteligentes pelos órgãos de segurança passa a ser estudado, questionado e, posteriormente, nomeado de policiamento preditivo. Assim, por polícia preditiva, são entendidas as atividades com o fim de entender e aplicar instrumentos ou métodos estatísticos para antecipar o crime, seja em relação a quem tem maior probabilidade de cometê-lo ou quando e onde poderá ocorrer, com o objetivo de prevenir a prática delitiva²⁰. Segundo o entendimento de Basile²¹, o desenvolvimento da tecnologia e o uso de sistema de inteligência artificial possibilitou um aumento das atividades policiais preditivas, pois permitiu a coleta e o processamento de uma grande quantidade de dados, estabelecendo padrões e conexões que seriam impossíveis para os humanos.

Porém, apesar do entusiasmo consubstanciado por métodos tão avançados de análise a partir da inteligência artificial, esses podem causar consequências relevantes,

¹⁸ SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

¹⁹ MENEZES, Cyntia Souza. SANLLEHI, José Ramon Agustina. **Big data, inteligência artificial e policiamento preditivo: bases para uma adequada regulação legal que respeite os direitos fundamentais**. *Novos Estudos jurídicos*, Itajaí/SC, vol. 26- n. 1 - jan./abril 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17553> Acesso em: 17 out, 2024.

²⁰ BASILE, Fabio. **Intelligenza artificiale e diritto penale: quattro passibili percorsi di indagine**. *Diritto Penale e Uomo*, Milão, nº 10, set./2019. Disponível em: <https://archivioldpc.dirittopenaleuomo.org/upload/3089-basile2019.pdf> Acesso em: 17 out, 2024.

²¹ BASILE, Fabio. **Intelligenza artificiale e diritto penale: quattro passibili percorsi di indagine**. *Diritto Penale e Uomo*, Milão, nº 10, set./2019. Disponível em: <https://archivioldpc.dirittopenaleuomo.org/upload/3089-basile2019.pdf> Acesso em: 17 out, 2024.



capazes de ameaçar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, caso não forem controlados e corrigidos²². Nesse sentido,

[...] a evolução das técnicas de coleta, entrecruzamento e tratamento massivo de dados pessoais na era do Big Data deu à polícia acesso a potenciais meios de vigilância, investigação e controle sem precedentes. Por meio da utilização destas técnicas, hoje os corpos policiais e de segurança dispõem de um volume imenso de informações de caráter pessoal sobre os cidadãos. A partir destas informações coletadas, é possível traçar perfis, classificar pessoas em função de prognósticos de risco, cruzar dados sobre investigações em curso, reduzir o círculo de suspeitos e muito mais²³.

Além do aumento do controle e da vigilância, que influenciam diretamente no direito à privacidade e nas liberdades fundamentais conferidas aos cidadãos, o uso de inteligência artificial para realização de cálculos e associações matemáticas complexas a partir do big data pode vir a ignorar problemas de uma conjuntura social de dados históricos viciados, enviesados e fruto de relações discriminatórias, ratificando o aprofundamento da punição e controle estatal em face de marginalizados sob justificativas "técnico-científicas"²⁴. Isso ocorre em razão de todas as ferramentas de predição funcionarem a partir de um ponto comum, qual seja, o desenvolvimento de um perfil criminoso não somente baseado em variáveis do indivíduo perfilado, mas sim em diversos dados discriminatórios, como raça, gênero, a complexão física, as condições socioeconômicas da família, antecedentes criminais dos genitores, entre outros, tudo isso por trás de uma fachada de imparcialidade e neutralidade científica dos algoritmos²⁵.

Dessa forma, no entendimento de Amaral e Dias, levando em consideração todo o contexto de uso de ferramentas tecnológicas inteligentes no contexto policial, bem como suas premissas de funcionamento (busca e repetição de padrões), é evidente a chance

²²MENEZES, Cyntia Souza. SANLLEHÍ, José Ramon Agustina. **Big data, inteligência artificial e policiamento preditivo: bases para uma adequada regulação legal que respeite os direitos fundamentais.** *Novos Estudos jurídicos*, Itajaí/SC, vol. 26- n. 1 - jan./abril 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17553> Acesso em: 17 out, 2024.

²³ MENEZES, Cyntia Souza. SANLLEHÍ, José Ramon Agustina. **Big data, inteligência artificial e policiamento preditivo: bases para uma adequada regulação legal que respeite os direitos fundamentais.** *Novos Estudos jurídicos*, Itajaí/SC, vol. 26- n. 1 - jan./abril 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17553> Acesso em: 17 out, 2024.

²⁴ AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. **Surveillance e as "Novas" Tecnologias de Controle Biopolítico**, In: AMARAL, Augusto Jobim do (coord.); DIAS, Felipe da Veiga (org.). *Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

²⁵MANTELLLO, Peter. **The machine that ate bad people: The ontopolites of the precrime assemblage.** *Big Data & Society*, vol. 10, dez./2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/2053951716682538> Acesso em: 17 out. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de ocorrer a reprodução e propagação da seletividade histórica do sistema penal, bem como da atuação estatal discriminatória com grupos sociais minoritários²⁶.

Ademais, essa nova forma de gerir comportamentos, baseada no big data e no poder dos algoritmos de Inteligência Artificial, está essencialmente preocupada com o futuro e com o que pode acontecer, com as propensões e possibilidades, na lógica de eliminar imprevisibilidades, alimentando uma tendência à ampliação de meios de vigilância indiretos - como filmagens de segurança, registros de ingresso em locais públicos ou privados e outros meios de coleta e armazenamento de informações possibilitados pelas inovações tecnológicas, que precedem temporalmente a ocorrência concreta de um delito, o qual entraria apenas no campo da probabilidade futura²⁷. Assim, “nota-se o emprego de uma lógica da previsão, antecipação e resposta eficiente ao crime futuro, revertendo a diretriz temporal das funções da punição”²⁸.

No mesmo sentido, Mantello afirma que o policiamento preditivo traz mudanças profundas para o sistema criminal, atualmente fundado no pós-crime e na repressão de crimes, conduzindo-o para uma sociedade eminentemente pré-delitiva, focada em cálculos, riscos e incertezas, vigilância, risco moral, precaução, prevenção e, acima de tudo, na busca por segurança²⁹. Essa mentalidade é reflexo da difusão das ideias neoliberais na sociedade, uma vez que esses se baseiam na inovação, no progresso e, principalmente, na eficiência, aderida pelo próprio texto constitucional. Logo, nesse viés, não há maneira mais eficiente de promover a segurança pública do que a antecipação e a prevenção do crime antes que ele, de fato, ocorra.

Para dieter, a política criminal baseada na eficiência e na objetividade do cálculo - também conhecida como lógica atuarial, oriunda do movimento estadunidense conhecido como Atuarialismo - “verticalizou a ideologia neoliberal dentro do sistema de justiça criminal, desregulamentado o exercício da competência punitiva em nome do princípio da

²⁶ MANTELLO, Peter. **The machine that ate bad people: The ontopolites of the precrime assemblage.** Big Data & Society, vol. 10, dez./2016. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/2053951716682538> Acesso em: 17 out. 2024.

²⁷ SOARES, Gustavo Torres. **Investigação Criminal e Inovações Tecnológicas: perspectivas e limites.** 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

²⁸ GIACOMOLLI, Felipe Mrack. **Gerenciamento tecnológico do sistema de justiça penal.** As novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão. Madri: Marcial Pons, 2023.

²⁹ MANTELLO, Peter. **The machine that ate bad people: The ontopolites of the precrime assemblage.** Big Data & Society, vol. 10, dez./2016. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/2053951716682538> Acesso em: 17 out. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

eficiência”³⁰. Logo, as ferramentas preditivas, amplificadas sob a ode a eficiência do paradigma neoliberal, segundo Giacomolli, descaracterizam a autonomia das ciências criminais, “pois os parâmetros de sucesso e eficácia dessas ferramentas são balizados pela lógica da eficiência econômica, e não dos axiomas democráticos (...) e dos princípios éticos e jurídicos que norteiam os estados democráticos de direitos”³¹.

Assim, conforme o entendimento de Cyntia Souza de Menezes e José Ramon Agustina Sanllehí,

[...] as razões de eficácia nunca podem passar por cima das razões de legitimidade. Entre as razões de legitimidade [...], emergem com particular importância o direito à privacidade e o direito a não sofrer discriminação por motivos de parcialidades e predições estatísticas ou algorítmicas³².

Dessa forma, as investigações preliminares não só representam uma restrição aos direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais³³, como altera a cronologia do processo penal, desenvolvida com o intuito de preservar e garantir direitos constitucionais, violando o devido processo legal. Logo, A função das autoridades policiais criminais - como a função de Delegado de Polícia - é de extrema importância no quadro da prevenção e repressão da criminalidade, mas essa função deve subsumir-se ao garantismo constitucional persecutório de modo a que a dignidade da pessoa humana se assuma como metaprincípio de cada ser humano individualmente considerado e de todos os seres humanos viventes numa comunidade³⁴.

Portanto, é importante salientar que, “no mundo jurídico, especialmente em termos de Direito penal e processo penal nos quais vigora o tensionamento constante entre

³⁰ DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

³¹ GIACOMOLLI, Felipe Mrack. **Gerenciamento tecnológico do sistema de justiça penal**. As novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão. Madri: Marcial Pons, 2023.

³² MENEZES, Cyntia Souza. SANLLEHÍ, José Ramon Agustina. **Big data, inteligência artificial e policiamento preditivo: bases para uma adequada regulação legal que respeite os direitos fundamentais**. *Novos Estudos jurídicos*, Itajaí/SC, vol. 26- n. 1 - jan./abril 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17553> Acesso em: 17 out, 2024.

³³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Investigação preliminar, meios ocultos e novas tecnologias**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 3, núm. 2, maio/agosto 2017, pp. 473-482. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673971398003> Acesso em: 17 out. 2024.

³⁴ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Investigação preliminar, meios ocultos e novas tecnologias**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 3, núm. 2, maio/agosto 2017, pp. 473-482. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673971398003> Acesso em: 17 out. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

o poder de acusar do Estado perseguição e o status libertatis do cidadão, o que é tecnologicamente possível não é por si jurídico e eticamente legítimo”³⁵.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidencia-se que a política neoliberal implantada no Brasil, durante a década de 1990, resultou na constitucionalização do princípio da eficiência na Constituição Federal. Esse princípio, que impõe que todo o serviço público deve ser prestado da maneira mais eficiente, sem o desperdício de recursos e no menor tempo possível, tornou a eficiência não apenas um mero princípio da administração pública, mas que passou a vincular todas as demais diretrizes, de modo que passa a atingir aqueles responsáveis pelo policiamento que, no Brasil, é uma tarefa eminentemente estatal.

Em consequência, a busca por eficiência encontrou no desenvolvimento de tecnologias inteligentes o meio para concretizar seus objetivos. Nesse sentido, o uso da IA e dos algoritmos na prevenção delitiva passa a ser reconhecido como o fenômeno do policiamento preditivo. Esse tem como base de funcionamento a coleta e o processamento de uma grande quantidade de dados, com o intuito de realizar cálculos estatísticos e estabelecer padrões de comportamento.

Para os entusiastas do eficientismo, não há maneira melhor de otimizar as atribuições policiais do que a utilização de ferramentas preditivas, no entanto, esse parâmetro de progresso é balizado pela lógica neoliberal, essencialmente econômica, e não dos princípios democráticos que norteiam o Estado Democrático de Direito³⁶. Logo, a verdadeira consequência dessa esteira de acontecimentos, qual seja, a busca por eficiência seguida da implementação de ferramentas preditivas inteligentes nos órgãos públicos de segurança, é a violação de diversos direitos fundamentais dos cidadãos, que além de produzirem inconscientemente os dados que alimentam a tecnologia, são o alvo de ações preventivas realizadas pela força policial.

³⁵ GIACOMOLLI, Felipe Mrack. **Gerenciamento tecnológico do sistema de justiça penal**. As novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão. Madri: Marcial Pons, 2023.

³⁶ GIACOMOLLI, Felipe Mrack. **Gerenciamento tecnológico do sistema de justiça penal**. As novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão. Madri: Marcial Pons, 2023.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Portanto, a implementação do princípio da eficiência pela Emenda Constitucional nº 19/1998³⁷, que expandiu-se pelo setor público como uma metanorma, estimula o excesso de vigilância e controle dos órgãos estatais sob a população, violando direitos fundamentais como a privacidade, a liberdade e a não discriminação, sob justificativas tecnocientíficas de progresso.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. **Surveillance e as "Novas" Tecnologias de Controle Biopolítico**, In: AMARAL, Augusto Jobim do (coord.); DIAS, Felipe da Veiga (org.). Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

BASILE, Fábio. **Intelligenza artificiale e diritto penale: quattro passibili percorsi di indagine. Diritto Penale e Uomo**, Milão, nº 10, set./2019. Disponível em: <https://archiviodpc.dirittopenaleuomo.org/upload/3089-basile2019.pdf> Acesso em: 17 out, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998**. Altera o regime jurídico dos servidores públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#:~:text=XV%20%2D%20o%20subs%C3%ADdio%20e%20os,direta%20e%20indireta%2C%20regulando%20especialmente: Acesso em: 20 out. 2024.

CALVÃO, Filipa Urbano. **Princípio da eficiência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, v. 7, p. 329-341, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/15045/3/54738678.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel da Jurisdição Constitucional na realização do Estado Social. Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 3, n. 10. p. 47-60. 2003.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

³⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998**. Altera o regime jurídico dos servidores públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#:~:text=XV%20%2D%20o%20subs%C3%ADdio%20e%20os,direta%20e%20indireta%2C%20regulando%20especialmente Acesso em: 20 out. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

GIACOMOLLI, Felipe Mrack. **Gerenciamento tecnológico do sistema de justiça penal**. As novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão. Madri: Marcial Pons, 2023, p. 121.

MANTELLLO, Peter. The machine that ate bad people: The ontopolites of the precrime assemblage. **Big Data & Society**, vol. 10, dez./2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/2053951716682538> Acesso em: 17 out. 2024.

MARCELINO JUNIOR, Julio Cesar. O Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa e a Erica da Libertação: uma leitura a partir da obra de Enrique Dussel. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajai, v. 2, n. 2, p. 184-203, 2ª quadrimestre de 2007.

MENEZES, Cyntia Souza. SANLLEHÍ, José Ramon Agustina. Big data, inteligência artificial e policiamento preditivo: bases para uma adequada regulação legal que respeite os direitos fundamentais. **Novos Estudos jurídicos**, Itajaí/SC, vol. 26- n. 1 - jan./abril 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17553> Acesso em: 17 out, 2024.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito Policial Eletrônico: tecnologia, garantismo e eficiência na investigação criminal. In: GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (Coord.). **Estudos contemporâneos de polícia judiciária**. São Paulo: Editora LTr (2018): 83-96.

MORAIS, José Luis Bolzan de; HOFFMAN, Fernando. O Processo Civil Contemporâneo Pace & Neoliberalização do Sistema de Justiça. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 36.1, p. 205-221, jan./jun. 2016.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão Judicial e Inteligência Artificial: é possível a automação da fundamentação. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Editora JusPodivm. 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. Franchising Judicial ou de como a Magistratura Perdeu a Dignidade por Seu Trabalho, Vivo? In: **IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDCConst**, 2011, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: ABDCConst, 2011. 432p.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira. São Paulo: Edipro, 2016.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação Criminal e Inovações Tecnológicas: perspectivas e limites**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Investigação preliminar, meios ocultos e novas tecnologias**. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 3, núm. 2, maio/agosto 2017, pp. 473-482. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673971398003> Acesso em: 17 out. 2024.



VICENTE, Paulo Nunes. **Os algoritmos e nós.** 1ª Edição. Bahia: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2023.